



ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. Nº0201001/2018-CPL

PARECER JURÍDICO Nº 2018-0111001

SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANALISE DE POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

A Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de procedimento de inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços de consultoria contábil, com acompanhamento na disponibilização de acesso às informações, referente às despesas municipais, em consonância com a lei de acesso às informações, análise e acompanhamento na regularidade fiscal e qualificação econômica e financeira de licitantes e fornecedores da administração municipal, alimentação de sistema de gestão pública, módulo de licitação, e na gestão de contratos públicos para a Prefeitura Municipal de Capanema/PA.

A Secretária Municipal de Finanças solicitou a contratação demonstrando a necessidade de prestação de serviço para a contratação da empresa de consultoria.

O setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária.

A Comissão de Licitação solicitou análise e parecer sobre a minuta do contrato.

PARECER

A questão “fazer ou não fazer” processo licitatório é contraditória, quando ocorre tal situação, ou seja, a existência no mercado de vários profissionais que podem desempenhar o serviço.

Entretanto, o município possui algumas particularidades que merecem ser consideradas, como a inexistência de profissional habilitado nos quadros de servidores do município, a necessidade de profissional habilitado para realizar a análise de procedimentos licitatórios, documentação de licitantes e a necessidade de cumprimento da Lei de Acesso a Informação, etc..., ou seja, uma grande frente de trabalho, que não se apresenta como interesse para a maioria dos profissionais, bem com, que tenha pleno conhecimento hoje das exigências dos órgãos de controle externo.

A luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável em regra, devendo apenas em raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que



estas deverão ser justificadas. O processo deverá ser instruído com as razões que levaram a decisão pelo procedimento, bem como, a cautela pela escolha do fornecedor ou prestador do serviço, além da compatibilidade do preço ao serviço contratado, lembrando que a empresa de consultoria deverá além de acompanhar os procedimentos, deverá alimentar os sistemas.

A documentação acostada aos autos do processo administrativo e a necessidade apresentada encontra-se de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial ao inciso II do parágrafo único do art. 25 e inciso III do art. 13, abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – (...);

II – (...);

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)

Logo é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral. Obviamente que para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato. Partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato". No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar. Assim, em análise a consulta formulada pela Presidente da



Comissão de Licitação, bem como as informações colacionadas ao processo, entendemos ser inexigível a licitação.

Portanto, os serviços a serem contratados são técnicos especializados, na forma do Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo que a empresa proponente, que irá prestar os serviços elencados, é detentora no seu quadro de profissionais técnicos de reconhecida capacidade. Ressalta-se, ainda, que a notória especialização da empresa supracitada resta vislumbrada, também, por meio dos atestados de capacidade técnica apresentados, os quais demonstram sua larga experiência de mercado. De mais a mais ficou consignado nos autos do respectivo Processo de Inexigibilidade que a Empresa detém aparelhamento e pessoal técnico especializado, tendo sido comprometido executar diretamente os serviços propostos. Assim, sua experiência, organização e aparelhamento, permitem concluir que dos seus estudos técnicos e efetiva orientação e execução se chegará à plena satisfação do objeto do contrato, o que evidencia, ainda, a singularidade do serviço a ser oferecido e a sua notória especialização.

No presente caso, a contratação direta via processo de inexigibilidade licitatória, já que presentes os seus requisitos legais, demonstra-se, ainda, o meio legal mais recomendado diante da indispensável confiabilidade envolvida na contratação pretendida.

Ante o exposto e considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Sobre a celebração do contrato para contratação do serviço, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública.

Assim, considerando que a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica neste caso, pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 25, inciso II c/c 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para



esse serviço, e aprova-se juridicamente a minuta do contrato e suas pactuações contidas nos autos, procedendo-se a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

É o Parecer. SMJ

Capanema, 11 de Janeiro de 2018.

Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937